

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 025/2021 SESSÃO ORDINÁRIA

28/06/2021 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 070/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a autorização para a realização de acordos e a criação da Câmara de Conciliação no âmbito do Regime Especial de Precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, e dá outras providências. Processo nº 15768.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 072/2021 - CAROLINE GOMES FERREIRA** - Institui o Programa Municipal de Prevenção ao abandono e Evasão Escolar. Processo nº 15770.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 128/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a doar área institucional de sua propriedade à Fazenda do Estado de São Paulo, para fins de instalação de uma escola estadual. Parecer Jurídico nº 128/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 15833.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO LEI N° 039/2021 - IRANDER AUGUSTO LOPES** - Torna obrigatória a inserção de mensagem na contracapa do carnê de IPTU, a especificação dos contribuintes que têm direito a isenção do tributo e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 039/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 023/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 023/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 032/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 024/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 042/2021 - pela aprovação. Processo nº 15726.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 107/2021 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Denomina de "Professor Octávio José Chiossi", a escola da Avenida 05-JN nº 1.129, Bairro Jardim Novo I. Parecer Jurídico nº 107/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Ofício G.P.C. nº 941/2021. Processo nº 15810.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 070/2021

PROCESSO N° 15768

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a autorização para a realização de acordos e a criação da Câmara de Conciliação no âmbito do Regime Especial de Precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n° 62, de 9 de dezembro de 2009, e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar 50% (cinquenta por cento) da parcela mensal devida, tanto o pela administração direta, quanto pelas suas autarquias e fundações, referente ao regime especial de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, à realização de acordos na forma da inciso III, do § 8º, do art. 97 e do § 1º do art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Além do valor destinado no "caput" deste artigo, poderá o Município ofertar imóveis de seu patrimônio dominical para fins de dação em pagamento de precatórios, mediante acordo e respeitadas às regras fixas no âmbito da Câmara de Conciliação ora criada e no Artigo 107 da LOMRC.

Art. 2º - Fica instituída no âmbito municipal uma Câmara de Conciliação com atribuição para celebrar acordos individuais de que trata o inciso III, do § 8º, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Câmara instituída por esta Lei será implantada por ato do Chefe do Executivo, que indicará ao menos 3 (três) integrantes para a sua composição, devendo contar com a participação obrigatória de servidores representantes da Secretaria dos Negócios Jurídicos e da Secretaria de Economia e Finanças, podendo os demais membros serem vinculados a outros órgãos ou entes públicos.

Art. 3º - Os integrantes da Câmara de Conciliação deverão elaborar anualmente editais prevendo e programando as datas das sessões de conciliação, que poderão se efetivar trimestralmente, semestralmente ou anualmente, sendo que o respectivo edital deverá prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

§ 1º - O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação local, com antecedência de 30 (trinta) dias da sessão de conciliação.

§ 2º - É vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

§ 3º - A habilitação deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através de petição protocolizada por meio físico, de acordo com o previsto no edital, indicando, percentualmente, a oferta de deságio, que deverá observar o limite máximo de 40% (quarenta por cento), nos termos do § 1º, do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

§ 4º - Fica estipulada a possibilidade de pagamento parcelado, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no § 3º deste artigo exceda a 1/2 (metade) dos recursos mensais repassados ao Poder Judiciário, previstos no artigo 101 do ADCT.

§ 5º - O pedido de habilitação indicará o número da "ordem cronológica" do precatório, bem como, tratando-se de certame contemplando credores individuais, o nome, qualificação e CPF dos titulares dos respectivos créditos.

§ 6º - A habilitação somente será recebida se protocolizada perante a Municipalidade, na forma do edital, até 15 (quinze) dias antes da solenidade de negociação.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 7º - Não será aceito oferta de deságio com limite mínimo inferior a 10% (dez por cento) para realização e acordo no regime especial de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009.

Art. 4º - O primeiro critério de desempate será a oferta do maior percentual de desconto. No caso de manutenção do empate, poderão ser utilizados os seguintes critérios, dentre outros previstos em Edital:

I - em primeiro lugar, os créditos alimentares de titulares que possuam doença grave, conforme definição fixada pelo Tribunal competente; e

II - em segundo lugar, os titulares de crédito alimentar conforme a ordem de idade, beneficiando inicialmente os mais idosos, sem o limite de valor de que trata o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A comprovação da condição de preferência deverá ser feita na ocasião do protocolo da petição de habilitação, na forma prevista no edital.

Art. 5º - As sessões deverão ser convocadas pela Câmara de Conciliação, na forma do edital, e serão realizadas em local público, ou em ambiente virtual de livre acesso, na forma prevista no edital.

Art. 6º - Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação indicarão, em 10 (dez) dias úteis, a cronologia das propostas vitoriosas em atenção ao critério de desempate indicado no edital.

§ 1º - O resultado será afixado no prédio do Paço Municipal e publicado no Diário Oficial do Município, bem como, comunicado diretamente ao Departamento de Precatórios (DEPRE) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que promoverá a conferência, atualizando o valor e autorizando o pagamento e quitação dos precatórios ou créditos individualizados.

§ 2º - O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou aos demais pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito.

§ 3º - As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação serão resolvidas no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do respectivo ato.

§ 4º - Ocorrendo o aforamento ou impetração de medida judicial contra a inabilitação, ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

Art. 7º - Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos, inclusive de forma parcelada.

Art. 8º - Os acordos realizados por meio de precatório ou individualmente não poderão gerar quitação parcial.

Art. 9º - Sem prejuízo dos acordos firmados no âmbito da Câmara de Conciliação instituída por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a participar de sessões de mediação e conciliação promovidas pelo Poder Judiciário, nos termos do § 1º, do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, observados os limites estabelecidos por esta Lei.

Art. 10 - Esta Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 21/06/2021 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 072/2021

PROCESSO Nº 15770

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui a Programa Municipal de Prevenção ao abandono e Evasão Escolar).

Artigo 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para sua implementação na cidade de Rio Claro.

§ 1º - A implementação das ações do Programa Municipal de Prevenção ao abandono e a Evasão Escolar será executada de forma intersetorial e integrada.

§ 2º - Para o dinamismo do Programa, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, consideram-se:

I - "Abandono escolar" a situação do aluno que deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte;

II - "Evasão escolar" a situação do aluno que abandona a escola ou foi reprovado em determinado ano letivo, e que, no ano seguinte, não tenha renovado a matrícula para dar continuidade aos estudos;

III - "Projeto de vida" as atividades e/ou disciplinas desenvolvidas nas escolas, em que se discutam as aspirações dos alunos para o futuro e as principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis após a conclusão do ensino básico;

IV - "Incentivo para escolhas certas" (nudge) os estímulos de comportamentos promovidos pelo Poder Público, com vistas a prevenir e combater, de forma mais eficaz, o abandono e a evasão escolar.

Artigo 3º - São princípios do Programa Municipal de Prevenção ao abandono e a Evasão Escolar o reconhecimento:

I - Da educação como principal fator gerador de crescimento econômico, redução das desigualdades e diminuição da violência;

II - Da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, necessário à formação e ao bem estar dos alunos;

III - Do acesso à informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;

IV - Do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e da satisfação das pessoas.

Artigo 4º - O Programa de Prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar tem as seguintes diretrizes:

I - Desenvolver programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;

II - Desenvolver programas, ações e articulação entre órgãos públicos e sociedade civil sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;

III - Expandir o número de escolas que dispõem do modelo de ensino em Tempo Integral;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IV - Aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de suas ambições pessoais, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;

V - Promover atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos;

VI - Construir currículos complementares voltados para integração educacional tecnológica e as necessidades pedagógicas dos tempos modernos;

VII - Promover disciplinas de "projeto de vida" para os fins do art. 2º, inciso III;

VIII - Estruturar um currículo complementar centrado no aluno, com aulas interativas, que exijam contato permanente entre corpo docente e discente;

IX - Estruturar um currículo complementar com oportunidade de escolha de disciplinas eletivas;

X - Estruturar avaliações diagnósticas e promover aulas de reforço para os alunos que delas necessitarem;

XI - Promover atividades de autoconhecimento;

XII - Promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

XIII - Estimular a integração entre alunos e a construção de ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;

XIV - Promover visitas aos alunos evadidos, se possível com a presença dos demais alunos de sala, como forma de incentivo ao seu retorno escolar;

XV - Fazer uso de mecanismos de "incentivo para escolhas certas" (nudge) para prevenir o abandono escolar e a evasão escolar;

XVI - Promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate ao assédio moral ou bullying;

XVII - Promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate à gravidez precoce;

XVIII - Procurar identificar alunos e famílias que precisem de apoio financeiro para despesas básicas e acionar os órgãos públicos responsáveis.

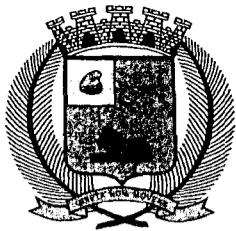
Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de um Decreto.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 21/06/2021 - Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.028/21

Rio Claro, 14 de junho de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à deliberação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, objetivando a doação de área de terreno de propriedade do Município, para a Fazenda do Estado de São Paulo, com a precípua finalidade de construção e instalação de Escola Estadual.

Cabe frisar que essa escola a ser construída atenderá diversos bairros, tais como Jardim Bom Retiro, Jardim Bom Sucesso, Jardim Novo Wenzel, dentre outros, facilitando muito o acesso dos estudantes moradores dessa região, os quais deixarão de depender de transporte para se locomoverem a outras unidades, muitas vezes localizadas a vários quilômetros de distância de suas residências, propiciando, ainda, uma melhor qualidade na educação.

O imóvel em questão se apresenta como área institucional, ou seja, possui os requisitos necessários para a instalação de equipamento público, estando avaliada em R\$ 375.702,51 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme Parecer Técnico Opinativo elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município, que acompanha este Ofício.

Por fim, importante esclarecer que os trâmites para a construção da unidade escolar pelo Governo do Estado já se encontram em andamento, se apresentando essencial a aprovação da presente doação para que seja dado prosseguimento aos demais procedimentos.

Esperamos contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

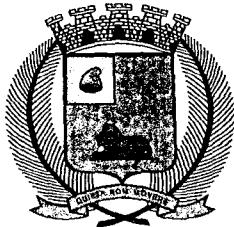
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CHAMADA SECRETARIA

16JUN2021 15:55

06



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

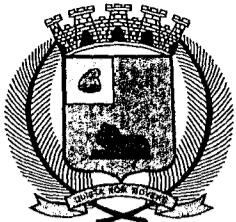
PROJETO DE LEI N° 128/2021

(Autoriza o Poder Executivo a doar área institucional de sua propriedade à Fazenda do Estado de São Paulo, para fins de instalação de uma escola estadual)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 107, I, "a", da Lei Orgânica Municipal, autorizado a doar à Fazenda do Estado de São Paulo, o imóvel de sua propriedade, gravado como área institucional, objeto da Matrícula nº 63.074 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, a seguir descrito:

"ÁREA INSTITUCIONAL nº 1, do loteamento denominado Sítio Bom Retiro, situado neste distrito, município e comarca de Rio Claro, localizada com frente para a rua 4-JW, lado par, confluência com a avenida 22-JW, lado par, entre a divisa de propriedade de Pedro M. N. Picolli e sua mulher, Rede Ferroviária Federal S/A, Área Verde nº 2, Avenida 6-JW, Rua 1-JW, lado par, Avenida 8-JW, lado par, quadras K e L, e a Rua 4-JW, lado par, e a Avenida 18-JW, lado par, iniciando sua descrição no ponto 32-P, cravado na confluência dos alinhamentos prediais da Rua 4-JW, lado par, e Avenida 22-JW, lado par; daí segue com azimute magnético de 53°51'35" e distância de 8,51 metros até atingir o ponto 19; daí segue com azimute magnético de 53°51'35" e distância de 9,03 metros até atingir o ponto 19-A, confrontando do ponto 32-P ao ponto 19-A, passando pelo ponto 19 com a divisa de propriedade de Pedro M. N. Picolli e sua mulher; daí, segue em curva com raio de 50,00 metros e desenvolvimento de 183,11 até atingir o ponto 19-B; daí, segue com azimute magnético de 60°40'27" e distância de 16,43 metros até atingir o ponto 19-C; daí, segue com azimute magnético de 54°33'50" e distância de 14,62 metros até atingir o ponto 19-D; daí, segue com azimute magnético de 41°26'45" e 11,58 metros até atingir o ponto 19-E; daí, segue com azimute magnético de 101°10'25" e distância de 44,48 metros até atingir o ponto 19-F; daí, segue em curva com raio de 86,11 metros e desenvolvimento de 23,05 metros até atingir o ponto 19-G; daí, segue com azimute magnético de 210°53'34" e distância de 13,36 metros até atingir o ponto 19-H; daí, segue com azimute magnético de 195°45'40" e distância de 35,54 metros até atingir o ponto 19-I; daí, segue com azimute magnético de 188°04'17" e distância de 34,97 metros até atingir o ponto 19-J; daí, segue em curva com raio de 50,00 metros e desenvolvimento de 249,68 metros até atingir o ponto 19-K; daí, segue com azimute magnético de 06°41'54" e distância de 36,14 metros até atingir o ponto 19-L; daí, segue com azimute magnético de 15°45'40" e distância de 24,15 metros até atingir o ponto 19-M; daí, segue com azimute magnético de 35°13'33" e distância de 19,97 metros até atingir o ponto 19-N; daí, segue com azimute magnético de 42°48'25" e distância de 15,02 metros até atingir o ponto 31-A; confrontando do ponto 19-A até o ponto 31-A, passando pelos pontos 19-B, 19-C, 19-D, 19-E, 19-F, 19-G, 19-H, 19-I, 19-J, 19-K, 19-L, 19-M e 19-N com a Área Verde nº 1; daí, segue com azimute magnético de 132°50'02" e distância de 32,71 metros, até atingir o ponto 32; daí segue com azimute magnético de 131°09'05" e distância de 76,79 metros até atingir o ponto 32-A; confrontando do ponto 31-A ao ponto 32-A, passando pelo ponto 32 com a Rede Ferroviária Federal S/A; daí, segue com azimute magnético de 207°14'59" e distância de 33,08metros até atingir o ponto 32-B, confrontando do ponto 32-A ao ponto 32-B com a Área Verde nº 2; daí, segue em curva com raio de 14,98 metros e desenvolvimento de 23,55 metros até atingir o ponto 32-C, confrontando do ponto 32-B ao ponto 32-C com a confluência dos alinhamentos prediais da Avenida 6-JW, lado ímpar, e com a Rua 1-JW, lado par; daí, segue com azimute magnético de 297°12'56" e distância de 34,00 metros até atingir o ponto 32-D, confrontando do ponto 32-C ao ponto 32-D com o alinhamento da Rua 1-JW, lado par; daí, segue em curva com raio de 17,60 metros e desenvolvimento de 23,06 metros até atingir o ponto 32-E; confrontando do ponto 32-D ao ponto 32-E com a confluência dos alinhamentos prediais da Rua 1-JW, lado par, e com a Avenida 8-JW, lado par; daí, segue com azimute magnético de 297°12'56" e distância de 20,00 metros até atingir o ponto 32-F; daí, segue com azimute magnético de 207°57'22" e distância de 32,00 metros até atingir o ponto 32-G; daí segue com azimute magnético de 117°12'56" e

07



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

distância de 20,00 metros até atingir o ponto 32-H; confrontando do ponto 32-E ao ponto 32-H, passando pelos pontos 32-F e 32-G com os lotes 01, 02, 03 e 04 da quadra K de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; dai, segue com azimute magnético de 207°57'22" e distância de 86,14 metros até atingir o ponto 32-I, confrontando do ponto 32-H ao ponto 32-I, com alinhamento predial da Avenida 8-JW, lado par; dai, segue com azimute magnético de 297°12'56" e distância de 20,00 metros até atingir o ponto 32-J; dai, segue com azimute magnético de 207°57'22" e distância de 61,81 metros até atingir o ponto 32-K, confrontando do ponto 32-I ao ponto 32-K, passando pelo ponto 32-J com os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 da quadra L de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; dai, segue com azimute magnético de 323°51'35" e distância de 161,29 metros até atingir o ponto 32-L, confrontando do ponto 32-K ao ponto 32-L com o alinhamento predial da Rua 4-JW, lado par; dai, segue em curva com raio de 12,00 metros e desenvolvimento de 18,85 metros até atingir o ponto 32-M, confrontando do ponto 32-L ao ponto 32-M com as confluências dos alinhamentos prediais da Rua 4-JW, lado par, e com a Avenida 18-JW, lado par; dai, segue com azimute magnético de 233°50'35" e distância de 15,98 metros até atingir o ponto 32-N; confrontando do ponto 32-M ao ponto 32-N com o alinhamento predial da Avenida 18-JW, lado par; dai, segue em curva com raio de 6,00 metros e desenvolvimento de 9,43 metros até atingir o ponto 32-O, confrontando do ponto 32-N ao ponto 32-O com a confluência dos alinhamentos prediais da Avenida 18-JW, lado par, e com a Rua 4-JW, lado par; dai, segue com azimute magnético de 323°51'35" e distância de 100,03 metros até atingir o ponto 32-P, início desta descrição, confrontando do ponto 32-O ao ponto 32-P com o alinhamento da Rua 4-JW; encerrando uma área de 22,283,66 metros quadrados.”.

Artigo 2º - A doação de que trata o Artigo 1º destina-se exclusivamente à construção e instalação de Escola Estadual a ser promovida pelo Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 3º- As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

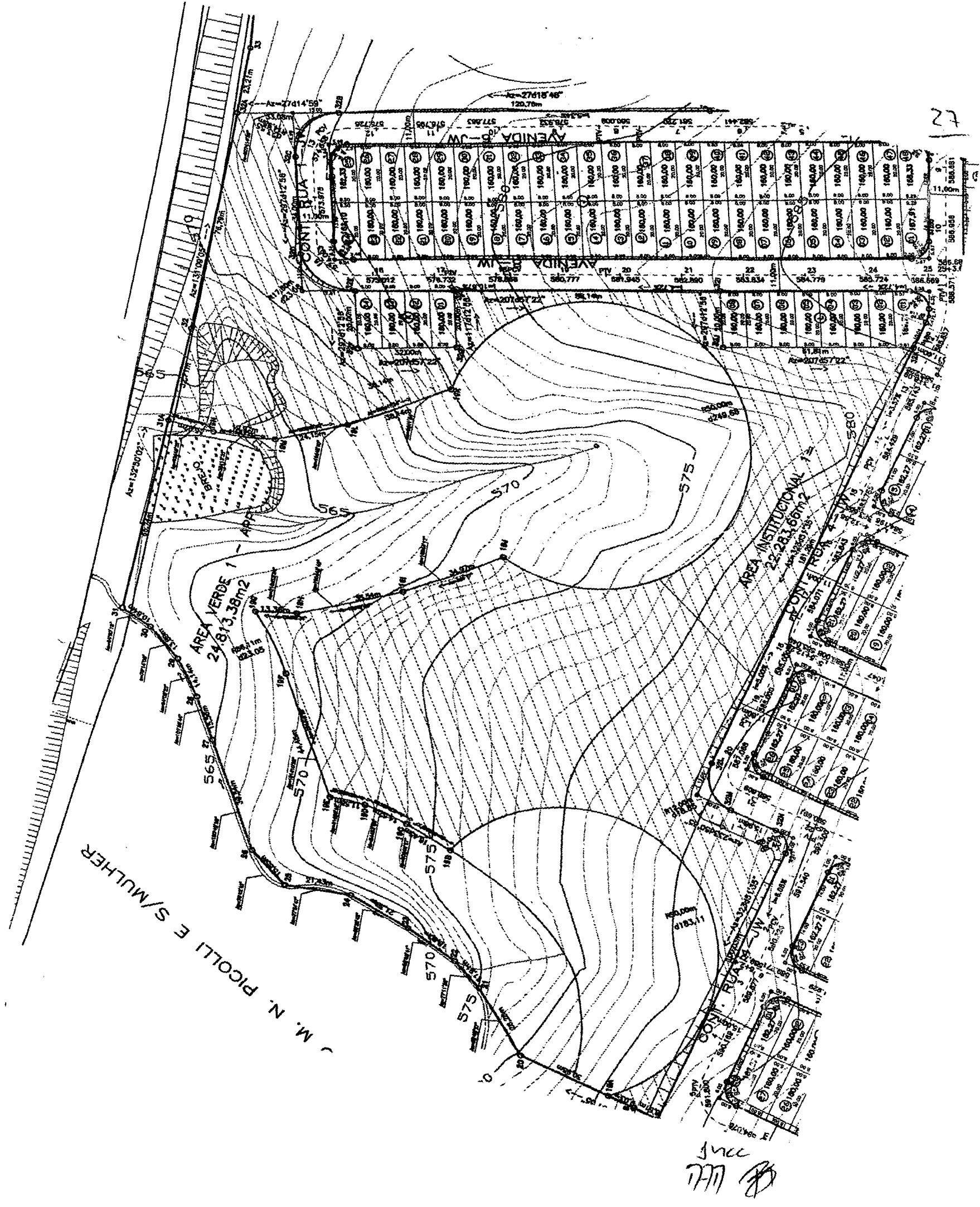
Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

CR



09





SUBSCRIPTIONS AND ADVERTISING: See our website <http://www.jstor.org>

PARECER TÉCNICO OPINATIVO

**Da
COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS**

**À
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

Tendo se reunido a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do município, e procedidos os estudos necessários para bem e fielmente cumprir seu mister, vem apresentar as conclusões a que chegou consubstanciadas no presente parecer técnico opinativo.

Requerente: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Endereso: Área Institucional n.º 1, do loteamento denominado Sítio Bom Retiro, Rio Claro/SP

Processo N.º: 10.324/2021 (13/05/2021)

01 – Localização da área Institucional:

Área Institucional n.º 1, do loteamento denominado Sítio Bom Retiro, Rio Claro/SP, com frente para a Rua 4-JW, lado par, confluência com a Avenida 22-JW, lado par, Rio Claro/SP, referência cadastral 01.14.016.0001.001, Quadra *, Lote *.

02 – Topografia do terreno:

Plano Active Declive

03 – Qualidade do terreno:

04 – Melhoramentos Públícos: Região

Água Guias Asfalto Telefones
 Energia I.P. Sarjetas Esgoto Condução

05 – Finalidade:

Parecer técnico opinativo sobre a estimativa de valores da área institucional acima mencionada, visto solicitação da Procuradoria do Município para doação de área do Município ao Estado de São Paulo, para fins de construção de unidade escolar.

06 – Descrição da área pública:

Área Institucional n.º 1, do loteamento denominado Sítio Bom Retiro, com frente para a Rua 4-JW, lado par, confluência com a Avenida 22-JW, lado par, Rio Claro/SP, referência cadastral 01.14.016.0001.001, Quadra *, Lote *, neste Município e Comarca de Rio Claro - São Paulo, conforme descrição constante na matrícula n.º 63.074 do 2º O.R.I., totalizando uma área de 22.283,66 metros quadrados.

07 – Contexto:

Dados do cadastro imobiliário do município e fichas técnicas de terrenos de imobiliárias no entorno do objeto em pauta, para elaboração de parecer técnico opinativo pelo método comparativo:

Fichas técnicas de terrenos de imóveis no entorno do objeto em painel									
Pesquisa:									
Tipo de Imóvel	Tamanho (m²)	Preço Anunciado	Fator Redutor %	Valor Redutor	Preço Ajustado	Preço / m²	% desvio padrão		
							%	%	%
1	Terreno	252,00	R\$ 120.000,00	5%	R\$ 6.000,00	R\$ 114.000,00	R\$ 452,38	4,66%	
2	Terreno	27.000,00	R\$ 7.500.000,00	5%	R\$ 375.000,00	R\$ 7.125.000,00	R\$ 263,89	-63,44%	
3	Terreno	125,00	R\$ 76.000,00	5%	R\$ 3.800,00	R\$ 72.200,00	R\$ 577,60	25,33%	↑↑↑
Média consultada — >> >							R\$ 431.290		

Fuentes de consulta

- Fontes de consulta:**

1 bairro: Novo Jardim Wenzel <https://www.imovelweb.com.br/terreno-novo-jardim-wenzel.html>
2 bairro: Chácara Bon Retiro [https://www.vivareal.com.br/imovel/terreno-terreno-chacara-bon-retiro-bairros-rio-claro-27000m2-venda-R\\$7500000-id-2514196610/](https://www.vivareal.com.br/imovel/terreno-terreno-chacara-bon-retiro-bairros-rio-claro-27000m2-venda-R$7500000-id-2514196610/)
3 bairro: Novo Jardim Wenzel <https://www.imovelweb.com.br/terreno-novo-jardim-wenzel.html>

June 11
1921

11



PARECER TÉCNICO OPINATIVO SOBRE O VALOR DE VENAL

SISTEMA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

29

Dados do cadastro imobiliário do município:

Laudo de Valor Venal:

- Certidão N.º 2021 / 0085991

- Preço por metro quadrado de Terreno :

R\$ 16,86

= V_u c médio

(Valor unitário comparativo médio)

Avaliação opinativa pelo método comparativo (valor venal):

Tratando-se de doação de área do Município ao Estado de São Paulo, para fins de construção de unidade, e tendo o imóvel em pauta características geométricas completamente diferentes das referências acima do entorno do objeto, o mais acertado seria adotar o preço por metro quadrado de terreno do valor venal do imóvel conforme certidão N.º 2021/0085991 do cadastro imobiliário do município como valor unitário comparativo médio, para este parecer opinativo, portanto:

$$\begin{array}{lllll} \text{Área (m}^2\text{:} & \text{V}_t \text{ c médio} & f_0 & f_d & \text{Parecer técnico opinativo:} \\ \underline{V_t} = 22.283,66 & * & R\$ 16,86 & * 1,00 & * 1 = R\$ 375.702,51 \\ & & /m^2 & & \end{array}$$

Valor do Terreno: V_t = R\$ 375.702,51 (trezentos e setenta e cinco mil, secentos e dois reais e cinquenta e um centavos).

Valor Construção: V_c = R\$ - (zero reais e zero centavos).

Valor do Imóvel: V_i = R\$ 375.702,51 (trezentos e setenta e cinco mil, secentos e dois reais e cinquenta e um centavos).

Sem mais a acrescentar ao exposto acima, firmam o presente parecer técnico opinativo, os membros da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis.

Rio Claro, 27 de maio de 2.021.

Eng.º Civil Ivan Falcão De Domenico
Presidente

Eng.º Civil Rodrigo da Costa Messio
Membro

Tânia Maria Cidade Carrilo
Técnica de Edificações Tânia Maria Cidade Carrilo

Membro

Nivaldo Antônio Dias
Técnico em agrimensura Nivaldo Antônio Dias

Suplente

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 128/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 128/2021.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 128/2021, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o Poder Executivo a doar área institucional de sua propriedade à Fazenda do Estado de São Paulo, para fins de instalação de uma escola estadual.

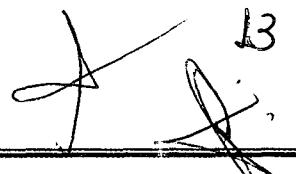
Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

Em relação ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

1) A competência de iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal, a teor dos art. 8, inciso VIII, cabendo a Câmara deliberar em conformidade com o art. 14 ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A propósito, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara". (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 541).

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luis Henrique", is placed here.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assim, a competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de doação de um bem imóvel, é de iniciativa do Prefeito Municipal.

2) A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projetos de Lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) O presente projeto para ser aprovado, concernente à alienação de bens imóveis, inclusive doação, conforme art.107, inciso I, alínea "a", **dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 3º, inciso X).**

b) Para a aprovação da alienação (doação) faz-se necessária prévia avaliação do imóvel e autorização legislativa, conforme art. 107, inciso I, da LOMRC.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 22 de junho de 2021.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino-Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 128/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza o Poder Executivo a doar área institucional de sua propriedade à Fazenda do Estado de São Paulo, para fins de instalação de uma escola estadual.

referida matéria.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da

Rio Claro, 21 de junho de 2021.

CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania

Indiano La Soure

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 039/2021

(Torna obrigatória a inserção de mensagem na contracapa do carnê de IPTU, a especificação dos contribuintes que têm direito a isenção do tributo e dá outras providências).

Artigo 1º - Torna obrigatório a inserção de mensagem na contracapa do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a especificação das categorias de contribuintes que têm direito a isenção no pagamento do imposto, nos termos da legislação vigente na cidade de Rio Claro.

Artigo 2º - A mensagem deverá conter as seguintes informações: "Ficam isentos do pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos Requisitos Legais das Leis nºs: 3628/2005, 5329/2019 e Decreto de Lei nº 11.719, que corresponde a isenção, observando-se as normas gerais do Código Tributário do Município e as normas específicas ora estabelecidas.

Artigo 3º - Também deverá constar mensagem informando aos contribuintes, as datas para requererem o benefício.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2021.


IRANDER AUGUSTO LOPES
Vereador
REPUBLICANOS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei, visa dar publicidade a uma Lei que garante a alguns municípios o direito à isenção do pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

É notório que muitos contribuintes se enquadram dentro dos quesitos da isenção, mas não têm conhecimento. Por mais que no carnê conste o site para consulta de isentos www.rioclaro.sp.gov.br/servicos/isencao.php muitos não têm acesso a internet. E por mais que conste um telefone para informações, essa maneira seria mais prática ao munícipe, ligando apenas para saber quais os documentos necessitam apresentar para obter a isenção, agilizando assim o processo.

A primícia do referido Projeto é a aplicabilidade da Lei em seus referidos termos.

De nada adianta uma Lei, se ela não alcançar seu objetivo, neste caso Isenção de IPTU. Essa seria mais uma forma de alcançar mais pessoas.

O Projeto não terá qualquer custo adicional ao Executivo Municipal, uma vez que a mensagem informativa constará no próprio carnê do IPTU.

Diante do exposto, espero contar com a aprovação do Nobres Pares.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 39/2021, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 39/2021 – Processo nº 15726-044-21.

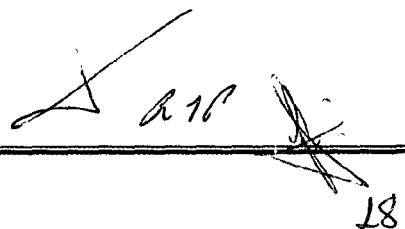
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 39/2021, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que torna obrigatória a inserção de mensagem na contracapa do carnê de IPTU, a especificação dos contribuintes que têm direito a isenção do tributo e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



A handwritten signature in black ink is placed over a solid horizontal line. The signature appears to be a stylized form of the letters 'AR' or 'A.R.' followed by other less distinct markings.

18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Dessa forma, o projeto em questão dispõe sobre a divulgação dos contribuintes que tem direito a isenção no pagamento do IPTU, sendo colocado às informações na contracapa do carnê do IPTU.

Analizando o tema, verificamos que Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso semelhante, já decidiu no seguinte sentido:

ADI. LM 11.335/2016 – SOROCABA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.335, DE 02 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO COMPULSÓRIA, POR PARTE DA PREFEITURA DE SOROCABA, DOS CASOS DE DENGUE REGISTRADOS NO MUNICÍPIO, DESTACADOS POR REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE LOCAL RELACIONADAS À SAÚDE PÚBLICA - TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGOS 24, § 2º, E 47, AMBOS DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITEM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - OFENSA, ADEMAIS, AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente". "As proposições legislativas concernentes à divulgação de dados de interesse local na página oficial da Prefeitura na internet, para conhecimento da comunidade, não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de norma relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, além de conferir efetividade ao princípio da publicidade consagrado no artigo 111 da Constituição Paulista". "A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual"" (ADI 21575852820168260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28891)

19

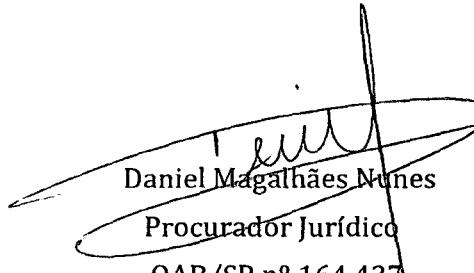
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

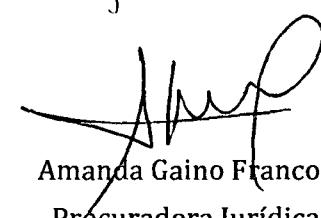
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Este é o Parecer OPINATIVO desta Procuradoria Jurídica, ficando a decisão final a cargo das Comissões Competentes da Casa Legislativa.

Rio Claro, 08 de março de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 39/2021

PROCESSO N° 15726-044-21

PARECER N° 023/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Torna obrigatória a inserção de mensagem na contracapa do carnê de IPTU, a especificação dos contribuintes que têm direito a isenção do tributo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de março de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzales
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 39/2021

PROCESSO Nº 15726-044-21

PARECER Nº 023/2021

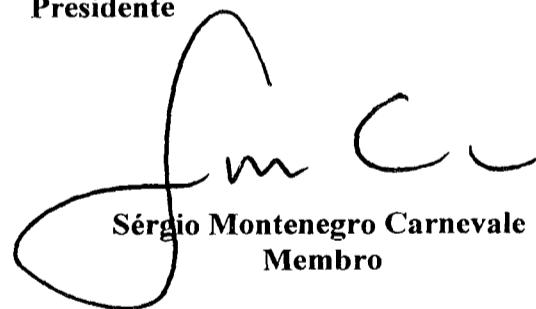
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Torna obrigatória a inserção de mensagem na contracapa do carnê de IPTU, a especificação dos contribuintes que têm direito a isenção do tributo e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de março de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 39/2021

PROCESSO N° 15726-044-21

PARECER N° 032/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Torna obrigatória a inserção de mensagem na contracapa do carnê de IPTU, a especificação dos contribuintes que têm direito a isenção do tributo e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de maio de 2021.

Thiago Yamamoto
Presidente

Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

07MAI2021 16:46

23

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 39/2021

PROCESSO Nº 15726-044-21

PARECER Nº 024/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Torna obrigatória a inserção de mensagem na contracapa do carnê de IPTU, a especificação dos contribuintes que têm direito a isenção do tributo e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 10 de maio de 2021.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Vagner Aparecido Baungartner
Membro

CÂMARA SECRETARIA

07/JUN/2021 15:27

24

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 39/2021

PROCESSO Nº 15726-044-21

PARECER Nº 042/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Torna obrigatória a inserção de mensagem na contracapa do carnê de IPTU, a especificação dos contribuintes que têm direito a isenção do tributo e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de junho de 2021.



Geraldo Luís de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

CLIMAPA SECRETARIA

10JUN2021 08:10

25

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

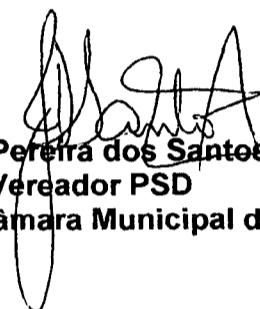
PROJETO DE LEI N° 107/2021

Denomina de “Professor Octávio José Chiossi”, a escola da Avenida 05-JN, nº 1.129, Bairro Jardim Novo I.

Artigo 1º - Fica denominada “Professor Octávio José Chiossi” a escola localizada na Avenida 05-JN, nº 1.129, Bairro Jardim Novo I.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 31 de maio de 2021.



José Pereira dos Santos
Vereador PSD
Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro



Hernani Leonhardt
Vereador MDB
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

HISTÓRICO OCTÁVIO JOSÉ CHIOSSI

Octávio José Chiossi nasceu em 28 de abril de 1937, em Corumbataí (SP), sendo o primogênito dos cinco filhos de Octávio Chiossi e Maria Chiossi. Conhecido como “Tavinho Chiossi” era graduado em Educação Física, pela Faculdade de Educação Física de São Carlos (SP), em 1958 e foi, por décadas, professor tanto de Escolas Estaduais de Rio Claro como da Universidade Estadual de São Paulo (UNESP).

Outrossim, dedicou-se arduamente à política rio-clarense, tendo iniciado sua trajetória na década de 1970, exercido a vereação por quatro mandatos, nos quais assumiu por duas vezes presidência da Câmara e tido inúmeros projetos aprovados. Foi sempre apaixonado pela vida pública, tratando seus pares, munícipes e a imprensa com respeito.

Na vida pessoal foi casado com Maria Teresa Nori Chiossi, com a qual e teve dois filhos – Daniela e Fábio Chiossi (*in memoriam*); entusiasta por esportes, Tavinho foi atleta do time de futebol, na década de 1950, no Velo Clube de Rio Claro.

Tavinho Chiossi recebeu o título de Cidadão Émerito de Rio Claro (SP), em diferentes oportunidades, sendo o último em 11 de julho de 2019, por iniciativa dos vereadores José Pereira (PTB) e de Hernani Leonhardt (MDB), em reconhecimento aos relevantes serviços prestados, com seriedade e integridade, ao referido município.

Faleceu em 18 de julho de 2020, aos 83 anos, em decorrência de câncer de pulmão, deixando um importante legado político e saudades em seus familiares, amigos e em todos os que o conheceram.

ESTADO DA SANTANA DO BRASIL
REGISTRO DE VIDA E MÓRTE DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDAO DE ÓBITO

OCTAVIO JOSE CHIASSI

INSCRIÇÃO

11554-01-4-2020-4-00156-187-0080535-19

DATA DA MÓRTE

01/01/2020
00:00:00

MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE RIO CLARO - SP

ENDEREÇO
RESIDÊNCIA DA VÍTIMA
RUA 01, LOTE 01, QUADRA 01, BLOCO 01, RIO CLARO

POSSIBILIDADE DE VIDA

00:00:00
00:00:00
00:00:00

11554-3-AA-000120771

Câmara Municipal de Rio Claro

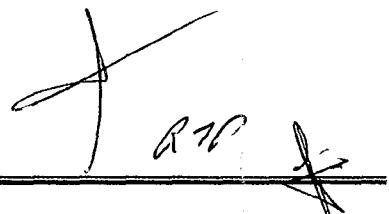
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 107/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 107/2021 - PROCESSO N° 15810-128-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 107/2021, de autoria dos nobres Vereadores José Pereira dos Santos e Hernani Alberto Mônaco Leonhardt, que denomina de "Professor Octávio José Chiossi", a escola da Avenida 05-JN, nº 1.129, Bairro Jardim Novo I.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, foi juntada a Certidão de Óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo Único).
- 3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.



Câmara Municipal de Rio Claro

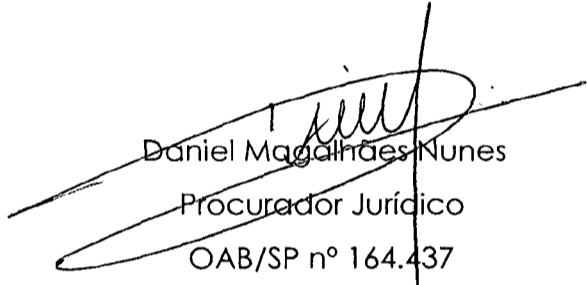
Estado de São Paulo

Portanto, está Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja expedido ofício ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a escola localizada na Av. 05-JN, nº 1129, no Bairro Jardim Novo I, no Município de Rio Claro, possui denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta do Poder Executivo afirmando que a mesma não possui denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

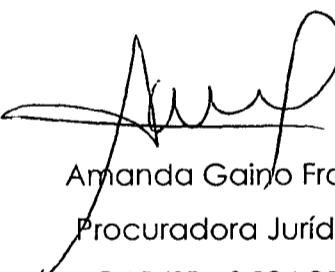
Rio Claro, 02 de junho de 2021.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 107/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores José Pereira dos Santos e Hernani Alberto Mônaco Leonhardt - Denomina de "Professor Octávio José Chiossi", a escola da Avenida 05-JN, nº 1.129, Bairro Jardim Novo I.

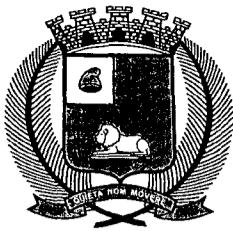
referida matéria.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da

Rio Claro, 21 de junho de 2021.

CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania

Adriano La Rose



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Rio Claro, 22 de Junho de 2021

Ofício G.P.C. nº 941/2021

Senhor Presidente,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas pelas nossas Secretarias Municipais, em resposta aos Projetos de Leis de Nº:089,0107/2021. (Documentos anexos).

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração,

Atenciosamente,

Gustavo Ramos Perissinotto

Prefeito de Rio Claro-SP

Exmo. Sr.

José Pereira dos Santos

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.

Rua 3, 945, Centro.
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br

22JUN2021 17:10

Câmara Secretaria

32



PREFEITURA DE RIO CLARO-SP
Gabinete do Prefeito

Rio Claro 14 de Junho de 2021

Ofício G.P. nº 861/2021

Prezada Senhora,

Tendo em vista o **PROJETO DE LEI N° 0107/2021 – José Pereira dos Santos e Hernani Leonhardt** –denomina de “Professor Octávio José Chiassi” a escola localizada na Avenida 05-JN nº 1.129 – Bairro Jardim Novo I solicitamos a essa Secretaria, para que nos informe, com respostas conclusivas, se o imóvel mencionado no Projeto de Lei acima já possui denominação e se está concluída.

Assim, este Gabinete aguarda breve resposta, para emissão da mesma ao Legislativo, conforme Regimento Interno daquela Casa.

Contando com a costumeira atenção desse Departamento subscrevo-me,
Respeitosamente.

Ciciliana Aparecida Di Batista

Chefe de Gabinete do Prefeito

A Senhora
Profa. Valéria Aparecida Vicira Velis
Secretaria Municipal de Educação
Prefeitura Municipal Rio Claro – SP



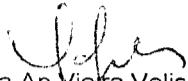
Rua 3, 945, Centro.
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br

Rio Claro, 21 de junho de 2021.

Da: Secretaria Municipal da Educação
Para: Gabinete do Prefeito

Ref. Ao Ofício G.P. nº 861/2021.

Informamos que o imóvel da EM Jardim Novo I não possui denominação e a mesma já está concluída e em funcionamento.


Valéria Ap. Viera Velis
Secretaria Municipal de Educação